

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE DEFESA - IBRADD**
ADV.(A/S) : **RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **RELATOR DA PET Nº 7.003 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: Mandado de segurança. (1) o pedido formulado pela parte impetrante: invalidação do ato judicial que homologou acordo de colaboração premiada celebrado nos autos da Pet 7.003/DF. (2) O instituto da colaboração premiada: algumas considerações. A colaboração premiada, que não é meio de prova, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos. Valor e restrição concernentes ao depoimento do agente colaborador. (3) A natureza jurídica e os limites da homologação do acordo de colaboração premiada. Competência exclusiva do Relator para formular juízo homologatório concernente a referido acordo. (4) Ilegitimidade ativa de terceiros para efeito de impugnação judicial do acordo de colaboração premiada. “Res inter alios acta”. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Pleno e 2ª Turma). (5) Ajuizamento, em nome próprio, de ação mandamental objetivando “combater a ideia de que no Brasil reina a impunidade e, também,

MS 34831 MC / DF

*defender a Constituição Federal”, assim resguardando “a defesa da ordem jurídica”. Pretensão da impetrante que, se conhecida, faria instaurar hipótese de substituição processual. **Inadmissibilidade.** Caráter excepcional da legitimação ativa extraordinária ou anômala (CPC/2015, art. 18). **Inocorrência,** no caso, **da hipótese** a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.016/2009. **Precedentes. Doutrina.** (6) **Impossibilidade, ademais, de utilização** do mandado de segurança como sucedâneo de ação popular (Súmula 101/STF). **Ausência** de qualidade para agir, por tratar-se de pessoa jurídica (Súmula 365/STF). **Jurisprudência.** (7) **Inviabilidade** de impugnação, em sede de mandado de segurança, do próprio acordo de colaboração premiada. **Possibilidade,** no entanto, **de o delatado** (condição não ostentada pela parte impetrante) **contestar, em juízo, no exercício** do direito de defesa, **o depoimento** do agente colaborador **e as provas** que se produzirem por efeito de sua cooperação, **podendo impugnar, ainda, sempre, porém,** no procedimento penal-persecutório **em que figurar como investigado, indiciado ou réu, as medidas** de privação de sua liberdade **ou** de restrição a seus direitos. (8) **Impetração contra ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado** do Supremo Tribunal Federal. **Inviabilidade. Precedentes.** (9) **Poderes processuais** do Relator. **Competência***

MS 34831 MC / DF

monocrática que o Supremo Tribunal Federal delegou, validamente, em sede regimental (RISTE art. 21, § 1º). **(10) Conclusão:** mandado de segurança de que não se conhece.

DECISÃO:

1. O pedido formulado pela entidade impetrante

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, impetrado pelo Instituto Brasileiro do Direito de Defesa – IBRADD, **contra** decisão **emanada** de eminente Ministro Relator desta Suprema Corte (Pet 7.003/DF), *ora apontado como autoridade coatora*.

A autora da presente ação mandamental, para justificar sua legitimidade ativa “*ad causam*”, afirma que suas finalidades institucionais autorizam-na a desenvolver atividades, *mesmo em juízo, como a de “combater a ideia de que no Brasil reina a impunidade e, também, de defender a Constituição Federal, nos termos do art. 2º, I e IV, de seus Estatutos”* (**grifei**).

Busca-se, na presente sede processual, a invalidação do ato judicial que **homologou** acordo de colaboração premiada **celebrado** nos autos **da** Pet 7.003/DF, **em ordem a que**, uma vez desconstituído referido pacto, sejam autorizados, por efeito consequencial, “*em face dos colaboradores ‘in causa’, a continuidade das ações penais em curso; o oferecimento de novas denúncias criminais; e o decreto de prisão temporária e preventiva, se e quando for o caso*” (**grifei**).

2. O instituto da colaboração premiada: algumas considerações

Sendo esse o contexto, registro, *inicialmente*, que o instituto **da colaboração premiada**, *embora em voga no direito processual penal*

MS 34831 MC / DF

*italiano, **notadamente** a partir de meados da década de 1970, **em contexto de combate ao terrorismo** (que, em momento subsequente, no início da década de '90, veio a ser utilizada **na operação "Mãos Limpas"**, **objetivando a repressão** a práticas de corrupção governamental), **surgiu, entre nós**, no direito reinol, **fundada nas Ordenações do Reino** (1603), **instituída, primariamente, com o objetivo** de agraciar aqueles **que delatassem** os autores e partícipes do crime de falsificação de moeda (Título 116) **e, sobretudo, do crime gravíssimo** de "lesa-majestade" (Título 6), **que constituía o mais sério delito previsto no temível Livro V** do Código Filipino, o "*liber terribilis*", **tal a prodigalidade** com que esse estatuto legal **cominava** a pena de morte!!! Na Conjuração Mineira (1789), Joaquim Silvério dos Reis **valeu-se** desse meio **e delatou** os inconfidentes de Vila Rica, *hoje Ouro Preto*, **havendo sido beneficiado** pela legislação portuguesa **consubstanciada, quanto a esse ponto, nas (então) vigentes Ordenações Filipinas!***

O E. Superior Tribunal de Justiça, *por sua vez*, **apoiando-se no precedente** do Supremo Tribunal Federal **firmado** no julgamento do HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **bem definiu a natureza jurídica desse meio de obtenção de prova, enfatizando** que "A colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de, por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando, pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem (...)" (RHC 69.988/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei).

Não se desconhece que o instituto da colaboração premiada, especialmente nos termos **em que disciplinado** pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), **vem sendo reconhecido** por esta Suprema Corte, **com apoio** no magistério doutrinário (VALDOIR BERNARDI DE FARIAS, "Delação

MS 34831 MC / DF

Premiada: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração", p. 135/158, 153, "in" "Temas Contemporâneos de Direito", org. por José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro, 2009, Méritos Editora, v.g.), **que o qualifica** como relevante instrumento de obtenção de prova, **e não como meio de prova** (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno), **refletindo**, em seu tratamento normativo, **o que se delineou, no plano das relações internacionais, na Convenção de Palermo** (Artigo 26) **e na Convenção de Mérida** (Artigo 37), **ambas subscritas** pelo Brasil **e formalmente** já incorporadas ao sistema de direito positivo interno de nosso País **em virtude** da promulgação, *respectivamente*, **do Decreto** nº 5.015/2004 **e do Decreto** nº 5.687/2006.

Embora sofrendo críticas por parte de eminentes autores (CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CÉSAR BUSATO, "Comentários à Lei de Organização Criminosa", p. 115/117, item n. 1, 2014, Saraiva; RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, "A Delação no Direito Brasileiro", v.g.), **o fato é que a Lei nº 12.850/2013** "(...) traz aspectos positivos **ao garantir ao delatado** maior possibilidade de questionar o depoimento do delator, **ao buscar diminuir** a possibilidade de erro judiciário **vedando-se** condenação **com fundamento exclusivo** em delação, **ao procurar garantir** a integridade física do colaborador **e ao regulamentar** o acordo de colaboração, **o que antes inexistia**", tal como assinalam ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO ("Leis Penais Especiais Comentadas", p. 1.003/1.051, 1.031, 2ª ed., 2014, Saraiva – grifei), **cuja lição**, no entanto, **ainda que reconhecendo a eficácia** desse instituto "na apuração de gravíssimos crimes", **não deixa de questionar-lhe** os aspectos no plano ético.

A regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal **vigente** no Brasil, **criando** meios destinados a viabilizar **e** a forjar, *juridicamente*, **um novo** modelo de Justiça **criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que**

MS 34831 MC / DF

valoriza, desse modo, **na definição** das controvérsias oriundas do ilícito criminal, **a adoção** de soluções **fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram** a relação processual penal.

Esse aspecto que venho de referir **mostra-se adequado a um modelo**, iniciado na década de 1990, **que claramente introduziu um novo paradigma de Justiça criminal**, em que o elemento preponderante passa a ser o **consenso** dos protagonistas do próprio litígio penal.

Na realidade, a colaboração premiada **ajusta-se**, de certo modo, **a esse novo paradigma que consagra, agora de maneira muito mais expressiva, considerado** o marco normativo **resultante** da Lei nº 12.850/2013, **um modelo de Justiça consensual, em que prevalece, tendo em vista os benefícios de ordem premial acessíveis** ao autor do fato delituoso, **o princípio** da autonomia de sua vontade.

Cabe assinalar, neste ponto, **o caráter positivo** da evolução jurisprudencial **desta Corte a propósito** do instituto em questão, **eis que** o Supremo Tribunal Federal, *bem antes da Lei nº 12.850/2013*, **já admitia a utilização** da colaboração premiada (cujo “*nomen juris*” **anterior era o de delação premiada**), **ressalvando**, no entanto, **desde então**, que **nenhuma** condenação penal **poderia** ter *por único fundamento* as declarações incriminadoras do agente colaborador (**HC 94.034/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 213.937/PA**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*):

“PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.”

(HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

MS 34831 MC / DF

A impossibilidade de condenação penal que tenha por suporte, unicamente, o depoimento **prestado** pelo agente colaborador, **tal como acentua a doutrina** (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.), **constitui importante limitação de ordem jurídica** que, **incidindo** sobre os poderes do Estado, **objetiva impedir que falsas imputações dirigidas** a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” **possam provocar inaceitáveis erros judiciários, com injustas condenações de pessoas inocentes.**

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos **por intermédio da ilícita utilização** desse instituto, **tanto** que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão **também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa** “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” **ou daquele que revela** “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, o legislador brasileiro **procurou neutralizar, em favor** de quem sofre a imputação **emanada** de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa **revelados, na experiência italiana,** pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), **de que resultou clamoroso erro judiciário,** porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, **a pretexto** de cooperarem com a Justiça (**e de, assim, obterem** os benefícios legais correspondentes), **falsamente incriminaram Enzo Tortora, então** conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”).

Mais do que isso, cumpre ter presente, ainda, a correta observação feita pelo saudoso e eminente Ministro TEORI ZAVASCKI **no julgamento do**

MS 34831 MC / DF

HC 127.186/PR, de que foi Relator, **ocasião em que expendeu** considerações relevantes **em torno** do instituto da colaboração premiada, **advertindo**, com absoluta procedência, com fundamento na legislação pertinente (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, “caput” e § 6º), que “seria extrema arbitrariedade (...) manter a prisão preventiva [de alguém] como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a lei, deve ser voluntária” (grifei), **concluindo**, com inteiro acerto, que “Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada” (grifei).

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado **não poderá** utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, **não poderá impor** condenação ao réu **pelo fato** de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador **que tenha sido confirmado**, tão somente, por outros delatores, **valendo destacar**, quanto a esse aspecto, **a advertência** do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”):

“A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...)” (grifei)

MS 34831 MC / DF

3. A natureza jurídica e os limites da homologação do acordo de colaboração premiada. Competência exclusiva do Relator para formular juízo homologatório concernente a referido acordo

Mostra-se relevante assinalar, de outro lado, **que o magistrado**, ao examinar o acordo de colaboração premiada, **deve necessariamente** fazê-lo, **como determina** a legislação, **sob a tríplice perspectiva de sua voluntariedade, regularidade e legalidade** (Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 7º), **sendo certo** que, **ao proceder à homologação** de referido pacto negocial, **essencialmente fundado no consenso** das partes envolvidas, **exerce típica atividade de caráter jurisdicional**, **pois imprime a mencionado ajuste a própria autoridade** de que se acha investido.

Importante relembrar, por oportuno, decisão **proferida** pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, **na qual** esse eminente magistrado, **pronunciando-se sobre o alcance do ato de homologação do acordo de colaboração premiada**, **bem definiu** os limites da supervisão judicial **que deverão ser observados** na formulação do concernente juízo deliberatório:

“(...) 5. Cumpre registrar que a decisão de homologação do termo de colaboração premiada faz juízo sobre sua ‘regularidade, legalidade e voluntariedade’ (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). Assim, não há, no ato de homologação, exame de fundo acerca do conteúdo dos depoimentos prestados, os quais só serão objeto de apreciação judicial no momento da sentença, em que as declarações prestadas serão valoradas em face das outras provas produzidas no processo. Nesse mesmo sentido: HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-8-2015. É na sentença, ademais, que o juiz examinará a própria eficácia de acordo, segundo expressamente estabelece a lei de regência (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 11).”

(Pet 5.733/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Vale mencionar, a propósito do que venho de referir, **notadamente** quanto à natureza **e** ao significado do ato de homologação, **a sempre**

MS 34831 MC / DF

autorizada lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. III/272-274, item n. 936, 6ª ed., 2009, Malheiros), **para quem** o magistrado, **ao homologar** o ato submetido à sua apreciação, **“exerce atividade tipicamente estatal, caracterizada como jurisdição. É jurisdicional o ato homologatório, em oposição ao caráter negocial do ato a ser homologado”** (grifei).

Na realidade, o juiz competente **efetua**, em instância homologatória, **avaliação** que lhe permite **promover** **“o controle das cláusulas abusivas, desproporcionais e ilegais”** (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, “**Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação**”, p. 322, item n. 7.12.1, 2015, JusPODIVM), **pautando-se**, **para esse efeito e de modo estrito**, **pelos critérios da voluntariedade, regularidade e legalidade**, **motivo pelo qual** **“Não deve o magistrado fazer outro juízo de valor que não estes elencados”** (LUIZ FLÁVIO GOMES e MARCELO RODRIGUES DA SILVA, “*op. loc. cit*”).

Há, portanto, considerados os vetores indicados na própria Lei nº 12.850/2013, **efetivo** controle jurisdicional **sobre a legalidade** das cláusulas estipuladas no acordo de colaboração premiada, **cuja homologação, caso alguma dessas cláusulas mostre-se ilegal, deverá, então, ser recusada** pelo juiz competente **em razão** de o acordo, **nesse específico ponto, achar-se em desarmonia** com o texto da Constituição **e** com o sistema normativo.

Com esse procedimento, o magistrado competente (o Relator, nos Tribunais) **dá concreção** à cláusula que consagra, **em respeito ao Parlamento (e, sobretudo, à Constituição da República)**, **o princípio da legalidade**.

Dessa maneira, a supervisão judicial das cláusulas mostrar-se-á sempre presente em relação **a cada** acordo de colaboração premiada, **pois a fiscalização de legalidade** pelo Poder Judiciário **destina-se, precisamente,**

MS 34831 MC / DF

a **impedir** que se ajustem, *no pacto negocial*, cláusulas abusivas, ilegais ou desconformes ao ordenamento jurídico.

De qualquer modo, e como resulta da lei – cujo teor *tem sido incondicionalmente respeitado* por esta Corte Suprema –, a **concessão** dos benefícios *de caráter premial* estará **sempre** condicionada à **eficácia da cooperação** do agente colaborador, **pois**, sem que o colaborador tenha cumprido **todas** as obrigações ajustadas, **não terá ele acesso** aos benefícios objeto do acordo de colaboração que tenha sido homologado.

Vê-se, portanto, que os benefícios legais, de ordem penal e processual penal, ajustados no acordo de colaboração premiada *objeto de regular homologação judicial somente serão suscetíveis de efetiva outorga se e quando* o órgão judiciário competente, **por ocasião do julgamento final da causa penal, constatar, a partir do exame dos elementos de informação produzidos** ao longo da instrução probatória, **que o agente colaborador realmente cumpriu** as obrigações **que assumiu** perante o Estado, **tal como definidas** no pacto negocial **celebrado** com o Ministério Público.

Idêntica percepção é revelada por MÁRCIO ADRIANO ANSELMO (“Colaboração Premiada – o Novo Paradigma do Processo Penal Brasileiro”, p. 96, item n. 1.7, 2016, Mallet Editora), **para quem** *“a apreciação judicial aprofundada [do acordo de colaboração premiada] somente se dá na sentença (...)”*, **pelo fato de ser** o julgamento final da causa penal – **segundo adverte o magistério doutrinário** (CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL, “Crime Organizado”, p. 169/173, item n. 4.1.8, 2ª ed., 2016, Método; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 714/715, item n. 12.6, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro”, p. 234/235, item n. 2.1.2.6.6, 2ª ed., 2012, Verbo Jurídico, v.g.) – **o momento procedimentalmente adequado** em que o órgão judiciário competente **deve analisar a eficácia objetiva da cooperação prestada** pelo agente colaborador, **eis que a concessão** dos benefícios premiais

MS 34831 MC / DF

previstos no acordo de colaboração premiada **está necessariamente condicionada ao efetivo adimplemento** das obrigações que tenham sido assumidas por referido colaborador **e de cuja fiel execução advenha um ou mais dos resultados** indicados no art. 4º, **incisos I a V**, da Lei nº 12.850/2013.

É certo, no entanto, que há autores (EDUARDO ARAUJO DA SILVA, “Crime Organizado – Procedimento Probatório”, p. 83, item n. 4.1, 2003, Atlas; DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO, “A Colaboração Premiada num Direito Ético”, “in” “Boletim do IBCCrim”, nº 83, p. 06, out/1999, v.g.) **cuja lição – distinguindo entre efetividade da cooperação pessoal do agente colaborador, de um lado, e eficácia na obtenção de resultados práticos em favor da persecução penal, de outro – sustenta que, havendo colaboração objetiva, mas não eficaz, a despeito da participação ativa e do empenho real do investigado ou do réu, tornar-se-á possível, mesmo assim, conceder-lhe, nos termos pactuados, os benefícios acordados.**

A entidade ora impetante **sustenta que a homologação** do acordo de colaboração premiada em questão, **fundada em decisão monocrática** do Relator, **é nula, seja** porque promovida “em segredo de justiça”, **seja, ainda,** porque o interesse público **impunha**, em face da “indiscutível relevância nacional” do tema, **fosse referido ato homologatório submetido ao princípio da colegialidade.**

Cabe destacar, desde logo, que é a própria Lei nº 12.850/2013 que impõe regime de sigilo ao procedimento de celebração e de homologação do acordo de colaboração premiada (art. 7º c/c o art. 5º, incisos II e V), **sendo certo, ainda, que a violação do sigilo, tal seja o comportamento infracional constatado, poderá configurar o delito tipificado no art. 325 do Código Penal ou o crime definido no art. 18 de referida Lei nº 12.850/2013.**

De outro lado, cumpre acentuar que, em razão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (Pet 7.074-QO/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN), ocorrido em 29/06/2017, esta Corte reconheceu, em importante

MS 34831 MC / DF

precedente firmado por seu Plenário, que é unicamente do Relator da causa, e dele apenas, a competência para homologar o pacto negocial entre o agente colaborador e o Poder Público, dispensando-se, em consequência, a necessidade de referendo do ato monocrático e, portanto, de observância do princípio da colegialidade.

4. Ilegitimidade ativa de terceiros para efeito de impugnação do acordo de colaboração premiada

Vale também recordar, considerada a pretensão mandamental deduzida pela parte ora impetrante, que a jurisprudência plenária desta Suprema Corte firmou-se no sentido de recusar, em favor de terceiros, legitimidade ativa “ad causam” para questionar – por meio de mandado e segurança (ou de qualquer outra ação judicial, exceto no âmbito de procedimento penal instaurado contra o delatado e no qual este figure como investigado ou como réu) – a validade jurídica do ato que homologou acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público e agentes colaboradores, eis que o negócio jurídico processual em questão, em razão de sua natureza personalíssima, constitui, em relação a terceiros, “res inter alios acta”, a significar que o seu conteúdo não obriga nem vincula a esfera jurídica dos “extranei”, motivo pelo qual nem mesmo os corréus (ou partícipes) dos crimes praticados pelo colaborador, eventualmente mencionados nas declarações subjacentes ao acordo, adquirem legitimação jurídica para buscar-lhe a invalidação, com a única ressalva destacada no item n. 7 da ementa plenária a seguir reproduzida:

“‘Habeas corpus’. (...) Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por

MS 34831 MC / DF

coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnam, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. (...).

.....
5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no 'relato da colaboração e seus possíveis resultados' (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados – no exercício do contraditório – poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...)."

(HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno – grifei)

Esse mesmo entendimento tem sido reafirmado por esta Suprema Corte em sucessivos julgamentos colegiados (Pet 5.885-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 21.258-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"(...) 4. A eventual desconstituição de acordo de colaboração premiada tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando nem prejudicando terceiros (HC 127.483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 4.2.2016). Até mesmo em caso de revogação do acordo, o

MS 34831 MC / DF

material probatório colhido em decorrência dele pode ainda assim ser utilizado em face de terceiros, razão pela qual não ostentam eles, em princípio, interesse jurídico em pleitear sua desconstituição, sem prejuízo, obviamente, de formular, no momento próprio, as contestações que entenderem cabíveis quanto ao seu conteúdo. Precedentes.

(Inq 3.979/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

5. Ajuizamento, em nome próprio, de ação mandamental objetivando a proteção de direito alheio: proteção da ordem jurídica e defesa da supremacia da Constituição. Caráter excepcional da legitimação ativa extraordinária ou anômala (CPC/2015, art. 18)

Estabelecidas as premissas que venho de referir, passo, agora, a apreciar a pertinência do mandado de segurança no caso ora em análise. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade da utilização, na espécie, do presente “writ” mandamental, eis que a parte ora impetrante postula, na realidade, em nome próprio, nesta sede processual, mediante autoproclamada outorga, em sede estatutária, de funções típicas do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras instituições da República, a proteção da ordem jurídica e a defesa da supremacia da Constituição.

Isso significa, portanto, que a entidade autora da presente ação mandamental, ao assim proceder, age, inequivocamente, na condição de verdadeiro substituto processual, sem que exista, para tanto, qualquer base normativa que lhe permita investir-se de legitimação anômala ou extraordinária, para efeito de instauração deste processo de mandado de segurança.

Como se sabe, a legislação processual estabelece que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC/15, art. 18, “caput” – grifei).

MS 34831 MC / DF

Conclui-se, desse modo – e inocorrendo a hipótese excepcional a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.016/2009 (RTJ 152/493) –, que falece à ora impetrante legitimidade ativa “ad causam” para ajuizar, em nome próprio, a presente ação mandamental, eis que, longe de vindicar a defesa de direito subjetivo próprio, objetivou viabilizar, em seu próprio nome, a proteção de direito alheio.

Cabe assinalar que o entendimento que venho de expor encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 36, item n. 4, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/102-104, item n. 68, 55ª ed., 2014, Forense; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Instituições de Direito Processual Civil”, volume II/120-121, item n. 440, 6ª ed., 2009, Malheiros; VICENTE GRECO FILHO, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. I/78, item n. 14, 17ª ed., 2003, Saraiva, v.g.), cujas lições fazem incidir, em situações como a dos autos, a norma restritiva fundada no art. 18, “caput”, do CPC/2015, de conteúdo essencialmente idêntico ao do art. 6º do estatuto processual civil de 1973.

Impende registrar, ainda, que essa orientação – impossibilidade da legitimação anômala, por substituição processual, fora das hipóteses previstas em lei – tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise (RTJ 130/108, Rel. Min. CÉLIO BORJA – MS 22.444/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 34.102-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“Mandado de segurança. Legitimidade ativa.

O mandado de segurança pressupõe a existência de direito próprio do impetrante. Somente pode socorrer-se dessa especialíssima ação o titular do direito, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade. A ninguém é dado pleitear, em

MS 34831 MC / DF

nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

Não obstante a gravidade das alegações, evidente é a ilegitimidade do postulante e a falta de interesse processual.

Pedido não conhecido.”

(RTJ 110/1026, Rel. Min. DJACI FALCÃO – grifei)

“Mandado de Segurança. Direito subjetivo. Interesse.

Descabe o mandado de segurança quando o impetrante não tem em vista a defesa de direito subjetivo, mas a de mero interesse reflexo de normas objetivas. Precedentes e doutrina. (...).”

(RTJ 120/328, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“Mandado de segurança. Legitimidade ativa: inexistência.

O mandado de segurança é medida judicial que só pode ser utilizada para defesa de direito próprio e direito do impetrante, e não para defender direito potencial, e que apenas poderia eventualmente surgir se afastado aquele a quem o ato apontado como ilegal iria atingir. (...).”

(RTJ 120/816, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei)

“Mandado de Segurança. Não cabe se o ato contra o qual é impetrado não fere direito líquido e certo do impetrante. A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por Lei (CPC, art. 6º).

Impetração não conhecida.”

(RTJ 128/1138, Rel. Min. CARLOS MADEIRA – grifei)

“Mandado de segurança requerido pelo Impetrante, na qualidade de cidadão brasileiro, contra ato de Comissão da Câmara dos Deputados, tendente a possibilitar a adoção da pena de morte, mediante consulta plebiscitária.

Falta de legitimidade ativa do Requerente, por falta de ameaça concreta a direito individual, particularizado em sua pessoa.”

(RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei)

MS 34831 MC / DF

“– O autor da ação de mandado de segurança **individual não pode** pleitear, em nome próprio, a tutela jurisdicional **de direito público subjetivo alheio**, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). O impetrante do mandado de segurança individual, **por não dispor de legitimação extraordinária** para agir, **não pode** invocar a proteção jurisdicional do Estado em favor **da generalidade** dos participantes de um determinado concurso público.”

(RTJ 179/210-211, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“**MANDADO DE SEGURANÇA (...) – AJUIZAMENTO, EM NOME PRÓPRIO, DE AÇÃO MANDAMENTAL OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DE DIREITO ALHEIO (...) – INADMISSIBILIDADE – CARÁTER EXCEPCIONAL DA LEGITIMAÇÃO ATIVA EXTRAORDINÁRIA OU ANÔMALA (CPC, ART. 6º) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.016/2009 – PRECEDENTES – DOUTRINA (...) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**”

(MS 33.844-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

6. **Impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação popular (Súmula 101/STF). Ausência de qualidade para agir (Súmula 365/STF)**

A parte ora impetrante, como **anteriormente** destacado, **ao fazer instaurar** esta causa perante o Supremo Tribunal Federal, **pretende** “combater a ideia de que, no Brasil, reina a impunidade ou o desrespeito à lei”, **motivo pelo qual postula a invalidação do ato homologatório** do acordo de colaboração premiada ora questionado **nesta** sede processual.

Não obstante o relevo de tal objetivo, **impende assinalar** que o mandado de segurança **não pode ser utilizado como sucedâneo de ação popular, consoante** esta Suprema Corte **tem advertido** em sucessivos

MS 34831 MC / DF

juízos (RTJ 116/71, Rel. Min. DJACI FALCÃO – RTJ 172/495-496, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – MS 31.629-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **valendo referir**, por necessário, **a existência**, neste Tribunal, **da Súmula** 101, cujo enunciado tem o seguinte conteúdo: “O mandado de segurança **não substitui a ação popular**” (grifei).

De qualquer maneira, no entanto, **ainda** que se pudesse converter a presente ação mandamental *em ação popular*, mediante aplicação do *postulado da fungibilidade das formas processuais*, **mesmo assim faleceria** à entidade civil ora impetrante **a pertinente** qualidade para agir, **pois**, como se sabe, “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular” (Súmula 365/STF), **considerado** o que dispõem **tanto** a Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIII) **quanto** a Lei nº 4.717/65 (art. 1º, “caput”).

Caso fosse possível referida conversão processual, **o que se alega** por mero favor dialético, **não competiria** ao Supremo Tribunal Federal **processar e julgar**, em sede originária, a ação popular, **considerado** o rol taxativo inscrito no art. 102, inciso I, da Carta Política, *como reiteradamente tem advertido* a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 121/17 – AO 859-QO/AP – Pet 1.641/DF – Pet 3.152-AgR/PA – Pet 5.191-AgR/RO – Pet 5.239/DF – Pet 6.006/DF – Pet 6.381/DF, v.g.):

“AÇÃO POPULAR. AJUIZAMENTO CONTRA MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE. AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE.

– **O Supremo Tribunal Federal** – por ausência de previsão constitucional – **não dispõe de competência originária** para processar e julgar as ações populares a que se refere o art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Política, **ainda que ajuizadas contra os seus próprios Ministros, ou o Procurador-Geral da República, ou o Ministério Público Federal, ou, até mesmo, quando promovidas contra qualquer outro órgão ou autoridade, inclusive o Presidente da**

MS 34831 MC / DF

República, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os Tribunais Superiores da União. **Precedentes. Doutrina.**

– **A competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os limites fixados, em ‘*numerus clausus*’, **pelo rol exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Constituição da República, **que sequer prevê o julgamento, em sede originária, da ação popular, independentemente da condição hierárquica do agente público contra quem possa vir a ser ajuizada. Doutrina. Precedentes.**”

(Pet 7.054-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

7. Inviabilidade de impugnação, em sede de mandado de segurança, do próprio acordo de colaboração premiada

Ainda que possível a superação dos obstáculos jurídicos precedentemente referidos, **mesmo assim não se mostraria admissível** a presente impetração.

É que, como salientado no item n. 4 da presente decisão, revela-se inadmissível a impugnação do próprio acordo de colaboração premiada por terceiro estranho à relação jurídico-negocial nele consubstanciada.

Isso significa, portanto, em face dos precedentes **firmados** por esta Corte, que a autora **da presente ação mandamental não dispõe** de legitimidade **para impugnar** o acordo de colaboração premiada em questão, **que constitui, quanto a ela, como anteriormente assinalado, “res inter alios acta”**.

Irrecusável, desse modo, a ausência de legitimidade ativa “ad causam” da parte impetrante, **para buscar a desconstituição do acordo de colaboração premiada objeto** de homologação judicial.

MS 34831 MC / DF

É de ressalvar-se, no entanto, a possibilidade – fundada no amplo direito de defesa – de o próprio delatado (condição não ostentada pela entidade impetrante), agindo no âmbito de procedimento penal contra ele instaurado, e no qual figure como investigado ou réu, contestar, em juízo, no exercício do contraditório, o depoimento do agente colaborador e as provas que se produzirem por efeito de sua cooperação, podendo impugnar, ainda, sempre no procedimento penal-persecutório em que assumir a posição de investigado, indiciado ou réu, as medidas de privação de sua liberdade ou de restrição a seus direitos.

8. Impetração de mandado de segurança contra atos de índole jurisdicional emanados do Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto que se deve considerar para fins de análise da viabilidade da utilização do mandado de segurança diz respeito à natureza do ato impugnado.

É que o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, não tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional emanados dos órgãos colegiados desta Corte ou de qualquer de seus Juízes, ressalvada, unicamente, a hipótese singular – de todo inócua – de decisão teratológica:

“Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juízes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.”

(MS 23.572/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO

MS 34831 MC / DF

DO 'WRIT'. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 29.875-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno – grifei)

Daí incidir, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja reiterada prática tem sempre enfatizado não se revelar processualmente viável, por inadmissível, mandado de segurança contra decisões de índole jurisdicional proferidas por esta Suprema Corte (MS 26.704-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores.

II – As decisões do Supremo Tribunal Federal de caráter jurisdicional não comportam impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.

III – Pedido não conhecido."

(RTJ 91/445, Rel. Min. THOMPSON FLORES – grifei)

"DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – mesmo sob a égide da vigente Constituição – firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória. Precedentes."

(RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"– Os atos emanados do Supremo Tribunal Federal, quando revestidos de conteúdo jurisdicional, não comportam a

MS 34831 MC / DF

impetração de mandado de segurança, eis que tais atos decisórios somente podem ser desconstituídos, no âmbito da Suprema Corte, em decorrência da adequada utilização dos recursos cabíveis ou, na hipótese de julgamento de mérito, com trânsito em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. (...).”

(RTJ 182/194-195, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

.....
Agravo regimental improvido.”

(MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

“– DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.F. 1. É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de suas Turmas. (...).”

(MS 22.515-AgR/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“Mandado de segurança: inadmissibilidade contra decisão jurisdicional de Turma do STF, ademais, transitada em julgado.”

(MS 22.897-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: DECISÃO DO PLENÁRIO DO S.T.F., DE SUAS TURMAS OU DE RELATOR: NÃO CABIMENTO.

I. – Não cabe mandado de segurança contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de Relator, de índole jurisdicional.

MS 34831 MC / DF

II. – *Precedentes do S.T.F.*

III. – *Agravo não provido.*”

(**MS 22.988-AgR/MS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Vale registrar que esse entendimento – *inadmissibilidade* de mandado de segurança **contra atos de conteúdo jurisdicional emanados** de Ministros desta Corte **ou** proferidos por *qualquer* dos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (*Plenário ou Turmas*) – **vem de ser reafirmado**, por esta Corte, *agora sob a égide* da Lei nº 12.016/2009:

“(....) 2. *Inadmissível a impetração de mandado de segurança contra Ministro da Corte, no exercício da função jurisdicional. Precedentes:* MS 25.070-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 24.399-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Excepcionalidade não verificada.

.....
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(**MS 27.335-ED/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– **Não cabe** mandado de segurança **contra** julgamentos **impregnados** de conteúdo jurisdicional, **não importando** se

MS 34831 MC / DF

monocráticos **ou** colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **É que** tais decisões, **ainda** quando emanadas de Ministro-Relator, **somente** serão suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário da **pertinente** ação rescisória. **Precedentes**. (...).”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1. **É inadmissível** mandado de segurança **contra ato jurisdicional** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**.

2. No Supremo Tribunal Federal, **compete ao Relator negar seguimento** a recurso **ou** pedido inadmissível (Lei nº 8.038/1990, art. 38; RI/STF, art. 21, § 1º).

3. Mandado de segurança **a que se nega seguimento.**”

(MS 33.534/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Mais recentemente, o Plenário deste Tribunal **reafirmou** essa diretriz jurisprudencial, **acentuando a incognoscibilidade** da ação de mandado de segurança **quando** ajuizada, **como na espécie**, com o objetivo **de desconstituir** pronunciamento **de índole jurisdicional** emanado desta Suprema Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO, DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”

(MS 28.635-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA

MS 34831 MC / DF

IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(**MS 31.955-AgR/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“**MANDADO DE SEGURANÇA** – IMPETRAÇÃO **CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL** EMANADO DE ÓRGÃO COLEGIADO (PLENÁRIO **OU** TURMAS) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **OU** PROFERIDO POR QUAISQUER DE SEUS JUÍZES – **PRECEDENTES** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– **Não cabe** mandado de segurança contra julgamentos **impregnados** de conteúdo jurisdicional, **não importando** se monocráticos **ou** colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **É que** tais decisões, **ainda** quando emanadas de Ministro Relator, **somente** serão suscetíveis de desconstituição **mediante** utilização dos recursos pertinentes **ou**, tratando-se de pronunciamentos de mérito **já transitados** em julgado, **mediante** ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. **Precedentes.**”

(**MS 32.880-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

9. Poderes processuais do Relator

A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** das razões ora mencionadas, **impõe, ainda,** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, **monocraticamente,** o controle **das ações,** pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (**RISTE**, art. 21, § 1º), **legitimando-se,** em consequência, os atos decisórios que, **nessa condição,** venha a praticar (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175, v.g.).

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria** transgressão ao **princípio da colegialidade,** eis que o postulado em questão **sempre**

MS 34831 MC / DF

restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem *reiteradamente* proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes.**”

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

10. Conclusão

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em vista**, notadamente, **a jurisprudência predominante** do Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame, **inclusive a de seu Egrégio Plenário**, **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, em consequência, **a análise** do pedido de medida liminar.

Transmita-se cópia da presente decisão **aos eminentes Senhores** Ministro Relator **da Pet** 7.003/DF **e** Procurador-Geral da República.

MS 34831 MC / DF

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator